



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000438/2003-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.407 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUL AMERICA CAPITALIZACAO SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. ACÓRDÃO PARADIGMA CUJA TESE ABRANGE A SITUAÇÃO FÁTICA DO RECORRIDO. CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Resta caracterizada a demonstração da divergência jurisprudencial quando, a despeito de a situação fática dos autos não ser idêntica à do acórdão indicado como paradigma, revela-se possível, com base no raciocínio exposto neste último, concluir o que o respectivo colegiado diria sobre o caso dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO EVIDENTE E/OU OPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO.

É de se admitir a retificação de declaração de compensação pelo contribuinte após a ciência do despacho decisório sob a alegação de erro em seu preenchimento, na hipótese em que a incorreção apontada seja igualmente passível de verificação pela Administração apenas com base os documentos a que ela teve acesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 170 a 174) em face do acórdão 101-96.744 (fls. 162 a 166), de 28 de maio de 2008, que recebeu as seguintes ementa e decisão:

Acórdão recorrido: 101-96.744, de 28 de maio de 2008

IRPJ — ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — Devem ser acolhidas as alegações de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de compensação quando devidamente comprovados. O princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal respalda a retificação da falha praticada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A PGFN recebeu os autos em 11 de março de 2010 (RM assinada pela PFGN de fl. 169) e tomou ciência mediante assinatura em 5 de abril de 2010 (fl. 168), tendo o recurso especial sido apresentado em 6 de abril de 2010 (data confirmada pela RM de fl. 182).

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão recorrido que admitiu a retificação da DCOMP, pleiteada pela contribuinte posteriormente à decisão denegatória do pedido original pela administração tributária, trazendo como paradigma o acórdão 103-23.167, em cuja ementa se lê:

Acórdão paradigma: 103-23.167

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação

formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

O despacho de admissibilidade de fls. 183-184, de 05 de julho de 2010, proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção, deu seguimento ao recurso especial, observando (as referências às fls. são dos autos em papel):

O confronto dos fundamentos expressos na ementa e no voto do acórdão recorrido, fls. 132, 135 a 136, com os fundamentos consignados na ementa e no voto do acórdão paradigma, fls. 146 e 150 a 152, indica a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

No acórdão recorrido foi admitida a retificação da DECOMP, após o indeferimento do pleito pela autoridade administrativa, sob o fundamento de mero erro de fato no preenchimento da DECOMP, no tocante aos períodos de apuração dos créditos e dos débitos compensáveis.

Já no acórdão paradigma, numa situação análoga de pedido de retificação de DECOMP após proferido "despacho decisório" pela autoridade administrativa, denegando o pleito, não se admitiu o pedido de retificação, sob a justificativa de as alterações solicitadas sob a alegação de erro material no preenchimento da DECOMP representar novo pleito de compensação.

A contribuinte apresentou contrarrazões (fls., 192-199), questionando a admissibilidade por suposta ausência de similitude fática, bem como o mérito do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 11 de março de 2010 (fl. 169) e o Procurador tomou ciência mediante assinatura em 5 de abril de 2010 (fl. 168). Desse modo, é tempestivo o recurso especial interposto em 6 de

abril de 2010, data confirmada pelo despacho de fl. 182, nos termos do § 6º do art. 7º da Portaria MF 527/2010).

Passo a apreciar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se, de início, que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a uma mesma ou análoga situação fática.

Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois, chegou-se a conclusões distintas à luz das mesmas normas jurídicas e em situações fáticas análogas.

No caso dos autos, o contribuinte originalmente preencheu a declaração de compensação indicando que seu crédito seria referente a IRRF relativo a juros sobre o capital próprio retido ao longo do ano de 2002, tendo posteriormente pretendido a retificação sob a alegação de erro, para indicar que se tratava de saldo negativo daquele mesmo ano-calendário. Diante disso, o acórdão recorrido pontuou que *“o reconhecimento do erro material não representa alteração ou inovação no crédito apontado na declaração de compensação, tendo em vista que o crédito utilizado é rigorosamente o mesmo, sob nomenclatura distinta.”*

Assim, depreende-se que o acórdão recorrido reconheceu o erro como sendo material e, em razão disso, considerou possível a retificação da DCOMP mesmo após o despacho decisório.

No caso analisado no paradigma, o contribuinte apresentou o pedido de compensação pretendendo compensar créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL

apurados no ano-calendário de 2000, tendo instruído o pedido com documentos relativos a esses créditos, que totalizavam R\$ 18.708.440,99. Após o despacho decisório – especificamente, em outubro de 2004, data em que o pedido de compensação já havia sido convertido em declaração de compensação, por expressa previsão legal – o contribuinte pretendeu retificar a DCOMP para indicar que os créditos compensados seriam relativos a saldo negativo do IRPJ apurado em 31/07/2001 (DIPJ de incorporação), no valor de R\$ 8.717.435,12.

O acórdão apontado como paradigma esclarece que são duas as questões controvertidas naquele caso, quais sejam “(i) a existência (ou não) do erro material alegado pela Recorrente na Declaração de Compensação originária, que seria suscetível de mera retificação; e (ii) a legitimidade (ou não) da retificação da Declaração de Compensação levada a efeito pela Recorrente mesmo após o proferimento de decisão administrativa que a indeferiu.”

Analisando a primeira questão, o voto condutor do acórdão paradigma conclui que não se tratou de erro material -- o qual ele conceitua como “*divergência facilmente perceptível ente -o que-foi-escrito-e-aquilo que se queria ter escrito. Trata do simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita*”.

Não obstante, o relator do paradigma apontado passa a analisar a segunda questão de maneira independente, concluindo genericamente pela ilegitimidade da retificação da declaração de compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito. Destaco neste sentido os seguintes trechos daquele voto:

Não bastasse tal fato [inexistência de erro material], que por si só seria suficiente para negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, é de se destacar que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito.

Tal restrição não decorre do disposto no art. 56 da IN/SRF 460/04, embora esse dispositivo seja plenamente aplicável ao caso dos autos considerada a data da retificação pretendida (26.10.2004). Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e à estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

Como se observa, muito embora os fatos abordados nas decisões recorrida e paradigma sejam substancialmente diferentes -- em especial porque na primeira o erro foi considerado como material e, no paradigma, não --, o acórdão apontado como paradigma se propôs a responder a questão de forma genérica, abordando a possibilidade de ser aceita a retificação da DCOMP independentemente da verificação ou da natureza do erro, daí porque compreendo que a divergência jurisprudencial resta demonstrada.

Nesse passo, observo que o que caracteriza a demonstração da divergência jurisprudencial é, em linhas gerais, a possibilidade de, com base no raciocínio exposto no acórdão indicado como paradigma, concluir o que o respectivo colegiado diria sobre o caso concreto. E, no caso do presente recurso especial, considero tal exercício como frutífero.

Em conclusão, compreendo que o paradigma apresentado se presta a demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, nos termos do art. 67, Anexo II do RICARF.

Neste sentido, oriento meu voto para conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, quanto ao tema acerca da possibilidade de o contribuinte retificar o crédito indicado em sua declaração de compensação após a ciência do despacho decisório.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se (e sob quais circunstâncias) o contribuinte pode retificar o crédito indicado em sua declaração de compensação após a ciência do despacho decisório.

Recentemente esta 1ª Turma da CSRF analisou o tema, tendo proferido a seguinte decisão:

Acórdão 9101-004.185, de 9 de maio de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de declaração de compensação, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração, mesmo se constatado tal equívoco após despacho decisório da unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator), André Mendes de Moura, Luis Fabiano Alves Penteado e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

O caso ali abordou hipótese em que o contribuinte informou na declaração de compensação um determinado exercício, quando na verdade quis se referir ao ano-calendário.

Em seu voto vencedor, a conselheira Cristiane Silva Costa analisou as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal sobre o tema e verificou que, de fato, todas elas contemplam a regra que admite a retificação da DCOMP no caso de “inexatidões materiais” verificadas em seu preenchimento, porém limitam temporalmente a retificação até o momento da decisão da DRF. Não obstante, a ilustre conselheira observou que tal vedação carece de base

legal, sendo de se admitir uma interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP na qual se verifique “erro material evidente”.

O precedente desta CSRF está em linha com o entendimento desta relatora -- embora compreenda a questão dos autos como sendo um pouco mais abrangente, conforme se verá a seguir.

Não se pode negar que, conforme observou o voto condutor do acórdão indicado como paradigma (ac. 103-23.167), a **regra** da impossibilidade de retificação de um pedido após a ciência acerca da sua decisão é preceito indispensável à organização e à estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. Contudo, como toda regra, esta também deve comportar **exceções**, especialmente quando seja necessário privilegiar outros valores igualmente caros ao processo administrativo fiscal e à própria Administração, tais como a boa-fé, a proporcionalidade, a verdade material, a eficiência administrativa e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Neste sentido, compreendo que negar a análise da compensação pleiteada pelo contribuinte sob a exclusiva alegação de retificação extemporânea, quando se revele patente o erro cometido, consiste, em última análise, em julgar contra a verdade dos fatos tais como apresentados ao Fisco, conduta esta vedada ao julgador administrativo se considerada a própria sistemática do processo administrativo tributário.

Tal proceder, em última análise, contraria também o próprio Código Tributário Nacional, na medida em que este prevê a possibilidade, inclusive, de a própria autoridade administrativa retificar de ofício erros contidos na declaração do sujeito passivo e apuráveis pelo seu exame (*Artigo 147, § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*”).

Quanto à natureza do erro, por sua vez, compreendo que é indiferente que se trate de erro formal ou material, desde seja possível para a Administração verificar prontamente (isto é, apenas com base os documentos a que ela teve acesso) o erro, este compreendido como a falsa representação da realidade.

Na verdade, a própria definição do que caracteriza o erro como material ou formal é, no mínimo fluida e, definitivamente, não unânime. Por exemplo, a conduta que o citado precedente desta CSRF considerou “erro material” (i.e., equívoco quanto ao exercício a que o direito creditório se refere) é por alguns, considerado típico exemplo de “erro formal” (neste sentido, voto condutor do acórdão 1401-002.521, de 16 de maio de 2018, trechos transcritos mais adiante).

Uma pesquisa de precedentes deste CARF revela que, em diversos casos, não obstante se rotule o erro como “material”, os votos citam como base para admitir a retificação da DCOMP após o despacho decisório trechos do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, que trata de “erro de fato”, o que revela que, em essência, o que se exige é o erro efetivamente comprovado. Neste sentido, cito o acórdão 1301-003.599, de relatoria do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cuja emento e trechos do voto se transcreve (grifamos):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Trechos do voto:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Portanto, em lugar de rotular a natureza do erro, prefere-se o caminho de exigir, para a definição sobre a possibilidade de retificação da DCOMP após o despacho decisório, uma análise caso a caso, privilegiando-se a efetiva verificação sobre se a justificativa para a conduta consiste efetivamente em erro de preenchimento “evidente” ou, se se preferir, um “erro oponível à Administração”, assim entendida a incorreção verificável no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que ela é feita e dos documentos a que as autoridades fiscais tenham acesso – independente de tal incorreção ser de forma ou de conteúdo.

A necessidade de se decidir conforme a verdade dos fatos tal como apresentada à Administração foi ressaltada no voto condutor do conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto no acórdão 1401-002.521, de 16 de maio de 2018. Abaixo, transcrevo trechos deste voto, que adoto como razões complementares de decidir (grifos nossos):

O caso em análise no presente processo diz respeito à possibilidade de o contribuinte, que apresentou declaração de compensação pretendendo créditos de pagamento indevido por estimativa de IRPJ/CSLL, possa ter reconhecido o direito de crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL no exercício.

(...)

Por sua vez a decisão que não reconheceu o crédito está juridicamente correta vez que analisou o pedido de pagamento indevido a partir das informações da DCTF e DARF da empresa.

Constatamos, no entanto, com base nos documentos acostados ao processo, que efetivamente o contribuinte faz jus aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011 no montante equivalente aos pagamentos realizados por estimativa, visto inexistir saldo de devido de IRPJ ou CSLL.

Com base nestas informações a nossa análise prende-se ao fato de considerar que, no presente caso, o contribuinte incidiu apenas em erro de fato ao preencher a PER/DCOMP ou se houve um erro de direito ao pleitear crédito diferente do que deveria ter sido solicitado.

A este respeito entende este relator que não se trata de simples erro de fato. Ora, errar-se o período de apuração, o exercício ou mesmo o tipo de tributo solicitado no PER/DCOMP pode se considerar um erro de fato. Neste caso o problema não é tão simples. Aqui o contribuinte solicitou crédito absolutamente diverso do crédito que efetivamente lhe assistia direito. Trata-se, claramente de erro material que, diga-se de passagem, sequer é escusável, haja vista o porte da empresa, a apuração pelo lucro real e o período de tempo decorrido entre a instituição dos PER/DCOMP eletrônicos (2003) e os pedidos do contribuinte (2012).

Ocorre, entretanto, que por mais que este relator entenda que o erro cometido na empresa não se adequa aos precedentes apresentados em sede recursal, **sou firme na corrente que entende no sentido de que a verdade material deve prevalecer como fundamento de decidir em todos os processos, sejam administrativos, sejam judiciais.**

[cita precedentes do CARF]

Neste sentido é que **não pode este relator se furtar a decidir contra a verdade apresentada nos autos.** A verdade é que, com base na apuração do lucro do exercício, não existiu lucro tributável e, assim, não era devido, ao final do exercício a apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Em razão deste fatos os recolhimentos abaixo realizados, relativos aos pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, tornaram-se saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do exercício. À vista do exposto e **em atenção ao princípio da informalidade e da fungibilidade, precedentes abaixo, que rege o processo administrativo fiscal, constatando-se que, no mérito, assiste razão ao contribuinte quanto à existência de créditos, mesmo que não da espécie originalmente pleiteada, entendo que deve ser reconhecido o direito de crédito da empresa,** não em relação aos pagamentos indevidos da forma por ela solicitada, mas sem em razão da existência de saldos negativos de IRPJ e CSSL que se formaram a partir destes mesmos pagamentos.

Registro, para bem deixar delineado meu entendimento, que **não entendo que o princípio da informalidade e da fungibilidade sejam aplicáveis de qualquer forma e em qualquer situação. Esta aplicação deve ser casuística e se adequar à realidade de cada processo.** Neste processo, em específico, a utilização da informalidade prende-se a um fato singelo. Para a aferição da existência do crédito, a partir das informações apresentadas em petição simples de duas páginas, se daria apenas pela análise da ficha de apuração do IRPJ e CSLL a pagar, nas quais resta demonstrada a inexistência de saldos dos tributos a serem pagos. **Em razão da facilidade de conhecimento do verdadeiro direito da empresa é que entendo poder ser aplicada a informalidade e a fungibilidade neste processo de modo a garantir um direito que, de fato, sempre assistiu ao contribuinte.**

(...)

Ante o exposto, oriento meu voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-004.407 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10768.000438/2003-21